



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.437 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 01 de abril de 2022.

**Procedência:** Gabinete da Advocacia-Geral do Estado do Estado de Minas Gerais

**Interessados:** Estado de Minas Gerais.

**Número:** 16.437

**Data:** 1º de abril de 2022

**Classificação temática:** Direito Constitucional. Direito Administrativo. Servidor Público.

**Precedentes:** Parecer AGE/CJ nº 15.498, de 16 de setembro de 2015; Parecer AGE/CJ nº 15.486, de 22 de julho de 2015.

**Ementa:**

ADMINISTRATIVO. GREVE DE MÉDICOS PERITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO MÉDICA PARA POSSE DE CANDIDATOS NOMEADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE E FORÇA MAIOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A POSSE, NOS TERMOS DO ART. 60, II, DA LEI Nº 14.184/2002. NECESSIDADE DE DECRETO DO GOVERNADOR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A POSSE RESTRITO AO LIMITE MÁXIMO DE 60 DIAS.

## **RELATÓRIO**

1. O presente expediente, consubstanciado no Processo SEI nº 1080.01.0071856/2021-16, aportou nesta Consultoria Jurídica por desígnio das i. Advogadas-Gerais Adjuntas para o Consultivo, Dra. Ana Paula Muggler Rodarte, e para o Contencioso, Dra. Margarida Maria Pedersoli, por meio do Despacho nº 710/2022/AGE/GAB/ASSGAB (doc. SEI nº 42973906), “para fins de uniformização da questão no âmbito de toda a administração, uma vez que o movimento paredista afetou indiscriminadamente toda a Administração”.

2. A questão em monta, referente à demora na posse de servidor

nomeado em razão da greve da categoria de médicos peritos estaduais, foi suscitada após impetração do Mandado de Segurança nº 1.0000.21.194358-4/000 (doc. SEI nº 34932274), no âmbito do qual a Impetrante requereu sua nomeação para o cargo de Professor de Educação Básica de Matemática no Município de Camanducaia, tendo em vista aprovação no concurso público regido pelo Edital SEPLAG/SEE nº 07/2017. A segurança postulada foi concedida pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, que determinou a realização da nomeação no prazo máximo de 30 (trinta) dias (cf. doc. SEI nº 39629070).

3. O ato de nomeação judicial, em caráter efetivo definitivo, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – DOEMG, à data de 24/12/2021 (doc. SEI nº 40051793), com notificação à candidata nomeada em 29/12/2021 (docs. SEI nºs 40263815 e 40263877) e agendamento da perícia médica para a data de 11/01/2022, conforme informação contida no Memorando.SEE/SG - JURÍDICO.nº 986/2021 (doc. SEI nº 40247739).

4. Ocorre que a candidata nomeada não pôde comparecer à perícia na data originalmente designada, tendo requerido novo agendamento, o qual não foi possível dentro do prazo estipulado para a posse junto à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, ante ao movimento paredista dos médicos da unidade pericial. Por tal motivo, foi protocolado, junto aos autos do MS nº 1.0000.21.194358-4/000, petição da candidata requerendo a prorrogação do prazo para apresentação da documentação e posse para entrada em exercício (doc. SEI nº 42659024).

5. Conforme esclarecimento prestado pela Diretoria de Pessoal da Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, através do Memorando.SEE/SRE POUISOALEGRE/ DIPE.nº 20/2022 (doc. SEI nº 42799444), novo atendimento pela perícia foi marcado para o dia 03/03/2022 (doc. SEI nº 42807665) e, após solicitação da candidata, reagendado para o dia 09/03/2022 (doc. SEI nº 43029599).

6. A informação foi juntada aos autos do MS acima referido pelo Procurador do Estado Daniel Cabaleiro Saldanha, conforme consignado na Promoção AGE/PDE 42962937/2022.

7. Na oportunidade de emissão da Promoção pela Procuradoria de Demandas Estratégicas da AGE (doc. SEI nº 42962937), foi sugerida a remessa do processo a esta Consultoria Jurídica para manifestação a respeito da hipótese de regularização da posse após transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias da nomeação, em decorrência da greve dos médicos peritos. Tal questionamento fora levantado no supramencionado Memorando.SEE/SRE POUISOALEGRE/ DIPE.nº 20/2022 (doc. SEI nº 42799444), nos seguintes termos:

(...) solicitamos orientação para a efetivação correta da posse do referido candidato, caso o mesmo compareça na nova perícia agendada, pois sua nomeação ocorreu em 24/12/2021 e sua na nova data pericial é acima de 60 dias de sua nomeação.

8. É o breve relato fático que permeia a presente manifestação jurídica.

9. Considerando que o movimento grevista dos médicos peritos afetou indiscriminadamente o Executivo estadual, potencialmente gerando situações similares à ora relatada, passamos à análise jurídica quanto a suas repercussões no prazo para posse em cargo público.

## PARECER

10. Já nos manifestamos a respeito da forma de contagem do prazo para a posse em cargos públicos estaduais quando da edição do Parecer AGE/CJ nº 15.498, de 16 de setembro de 2015. Ante a ausência de menção à forma da referida contagem de prazo no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 869, de 5 de julho de 1952), concluímos em dita manifestação jurídica no sentido da necessidade de promover a “*aplicação subsidiária dos preceitos contidos nos arts. 59 e 60 da Lei nº 14.184/2002 nos casos omissos da Lei nº 869/1952*”, tendo em vista que aquela Lei dispõe das normas gerais sobre os processos administrativos na esfera estadual e que “*a posse e o exercício são atos que compõem procedimentos administrativos regidos por normativa específica e pela normativa geral de igual forma*”.

11. Nesse sentido, o art. 66 da Lei nº 869, de 1952, o qual determina:

**Art. 66 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.**

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado, por outros trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

deve ser lido em conjunto com as previsões dos arts. 59 e 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002:

**Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - **Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.**

**Art. 60 - Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:**

I - quando houver previsão legal;

II - em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em **caso de força maior**.

§ 1º - **Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a**

**suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de decreto do Governador do Estado.**

§ 2º - Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º - Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

**§ 4º - Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.**

12. Também no Parecer AGE/CJ nº 15.498, de 2015, fixamos a interpretação no sentido de que a prorrogação do prazo para a posse é ato discricionário da Administração Pública.

13. A discricionariedade para a realização de tal ato não permite à Administração Pública, porém,

(...) desconsiderar justa motivação e fundamentação eventualmente apresentada pelo interessado ao apresentar o pedido de prorrogação. Em outras palavras, é dizer: a discricionariedade do ato não acarreta restrição de direitos ao servidor, primeiro, porque o interessado - antes da posse e do exercício - servidor ainda não é; segundo, porque se trata tão-somente de considerar o interesse público como o interesse preponderante, no caso, o que me parece absolutamente razoável e proporcional. Ademais, fatos supervenientes, força maior e proteção contra decisões anti-isonômicas e desmotivadas da Administração sempre estarão sobre o crivo do controle judiciário. (Parecer AGE/CJ nº 15.498, de 2015, p. 13)

14. Notável, portanto, que a análise de conveniência e oportunidade administrativa está vinculada ao princípio da soberania do interesse público, razão pela qual o §1º do art. 66 da Lei nº 869, de 1952, definiu um prazo máximo prorrogável, qual seja, de 30 (trinta) dias, a fim de que não haja prejuízos ao serviço público.

15. Não obstante, no caso de greve nos departamentos estaduais de perícia médica, dado que os candidatos nomeados restam impossibilitados de cumprir com requisito fundamental para o provimento em cargo público, inscrito no art. 13, inciso VI, da Lei nº 869, de 1952<sup>[1]</sup>, é proporcional e razoável que o prazo para a posse, ainda que prorrogado, seja suspenso, por caracterização de fato superveniente e força maior. Aplica-se, assim, de forma subsidiária, o art. 60, inciso II, da Lei nº 14.184, de 2002, pelas razões expostas nos §§10 e 11 *supra*.

16. Trata-se de exegese consentânea ao entendimento dos tribunais pátrios, como se afere dos precedentes cujas ementas colacionamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. FATO SUPERVENIENTE. GREVE. DIREITO À PRORROGAÇÃO DA DATA DA POSSE.

1. Demonstrado que a apelada, em razão de greve deflagrada pelos servidores da Universidade de Brasília, não conseguiria concluir o curso em tempo hábil para a posse no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, **correta a sentença que assegurou à autora a prorrogação do prazo para a posse, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, sobre o qual aquela não possui qualquer influência.** 2. **Hipótese que configura motivo de força maior, a amparar a pretensão da autora.** 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF-1 – AC: 00392060220044013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/05/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2011)

Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Campos dos Goytacazes. Impetrante aprovada e nomeada para o cargo de enfermeira. Investidura. Exigência de conclusão do ensino superior. Fato superveniente. Greve da instituição de ensino que impediu a colação de grau no prazo previsto. **Fato imprevisível e inevitável para a candidata. Força maior caracterizada. Peculiaridade que confere tratamento proporcionalmente diferenciado à demandante.** Observância à isonomia substancial. **Imperativa a prorrogação do prazo para apresentação da prova de conclusão do curso.** Ausência de violação às regras do edital. Precedentes deste Tribunal. Liminar confirmada. Ordem concedida.

(TJ-RJ – MS: 001989906620138190000 RJ 0019890-66.2013.8.19.0000, Relator: DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Data de Julgamento: 13/11/2013, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 17:20)

17. O direito de greve é assegurado constitucionalmente aos servidores públicos, *ex vi* dos arts. 9º c/c 37, inciso VII, da Carta Maior da República. Assim, cabe a esses agentes decidir pelo exercício ou não de seu direito, a partir das pautas reivindicatórias das categorias, desde que observada a continuidade da prestação de serviços públicos ou atividades de caráter essencial para a população, dada a supremacia do interesse público.

18. Apesar de assegurada constitucionalmente, não pode a Administração Pública prever os movimentos paredistas ou remediar previamente todos os seus efeitos. Dessa monta, sua ocorrência interfere no regular andamento do cotidiano administrativo, sendo natural, nesses casos, observar-se uma morosidade na prestação dos serviços frente ao volume de demandas recebido.

19. Sendo a Administração Pública indiscriminadamente afetada pelas mobilizações grevistas, tais conjunturas podem ser caracterizadas como de força maior e, portanto, ensejar a suspensão dos prazos nos processos administrativos, incluídos os de posse de indivíduos nomeados para cargos públicos.

20. De outro lado, tampouco possuem os candidatos aprovados em concursos públicos ingerência sobre essas situações, motivo que justifica seu tratamento diferenciado que, em suma, é uma manifestação da isonomia material, princípio consectário da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, do Estado Democrático de Direito.

21. Assim, excepcionalmente, o prazo para a posse, ainda que prorrogado pelo interstício máximo previsto no art. 66, §1º, da Lei nº 869, de 1952, poderá ser suspenso, devendo, em tais casos, ser observada a previsão do § 1º do art. 60 da Lei nº 14.184, de 2002, que indica a necessidade de decreto do Governador do Estado.

## **CONCLUSÃO**

22. Por todo o exposto, observadas as previsões dos arts. 66 da Lei nº 869, de 1952, e 59 e 60 da Lei nº 14.184, de 2002, entendemos que a greve nas unidades de perícia médica do Estado caracteriza força maior, sendo apta a ensejar a suspensão dos prazos para a posse de candidatos nomeados a cargo público, pelo período em que tiver se dado a paralização dos serviços.

23. Para tanto, o §1º do art. 60 da Lei nº 14.184, de 2002, exige decreto do Governador do Estado, pelo que sugerimos a articulação do Gabinete da Advocacia-Geral do Estado com a Secretaria Geral de Estado para que se proceda à referida formalidade a regulamentar a matéria no âmbito estadual.

24. Importa ressaltar, ainda, que, descontados os dias de ocorrência do movimento paredista, em que poderão ser considerados suspensos os prazos para a posse, devem estes seguir a previsão conjugada do *caput* e do § 1º do art. 66 da Lei nº 869, de 1952, não podendo ultrapassar o interstício máximo de 60 (sessenta) dias.

É o parecer. S.m.j.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2022.

**Liana Portilho Mattos**  
**Procuradora do Estado**  
**OAB/MG 73.135 - Masp 665.718-3**

**Aprovado pelo**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Wallace Alves dos Santos**

**Aprovado pelo**

**Advogado-Geral do Estado**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

---

[1] “Art. 13 – **Só poderá ser provido em cargo público quem** satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

**VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;**

VII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;

VIII – ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescrita no respectivo edital de concurso.”



---

Documento assinado eletronicamente por **Liana Portilho Mattos, Procurador(a) do Estado**, em 03/04/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 04/04/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 04/04/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44511236** e o código CRC **2E02EBA5**.

